



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 15.802, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

Institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Lei institui, de conformidade com as atribuições do art. 144, § 5º, da Constituição Federal e do art. 125 da Constituição do Estado de Goiás, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres, estabelece normas de segurança contra incêndio, pânico e desastres, de observância obrigatória no território goiano, e dispõe sobre:

I - a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico em edificações e áreas de risco;

II - o planejamento e a execução de ações em situações de ameaça, risco e dano e o desenvolvimento de atividades preventivas, preparatórias e de resposta a eventos adversos;

III - a fixação de exigências técnicas e administrativas para proteção da vida, do patrimônio e meio ambiente;

IV - a adoção de caráter dinâmico na aplicação de normas e dos procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e desastres.

Art. 2º Integram o Sistema de Segurança das Edificações e Áreas de Risco as instalações preventivas, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (NTCBMGO), previstas no art. 4º desta Lei e os serviços de prevenção e combate a incêndio e desastres.

Art. 3º Para efeito de inspeção, análise e aprovação de projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres, são consideradas edificações aquelas descritas na Tabela 1 do Anexo Único desta Lei, bem como a obra ou construção e os locais que por uso, ocupação, altura ou carga de incêndio podem gerar riscos ou danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Da Competência

Seção I

Da Proteção Contra Incêndio e Pânico

Art. 4º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar aprovar as

Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (NTCBMGO), elaboradas conforme previsto nesta Lei, competindo aos órgãos próprios da corporação a inspeção, análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações, e inspecionar estas quanto à execução dos projetos aprovados, bem como coordenar e executar as ações de defesa civil no âmbito do Estado, podendo o Comandante-Geral da Corporação expedir normas contendo:

I - a classificação das edificações, quanto à ocupação, carga de incêndio, altura e área construída;

II - as exigências relacionadas a inspeções, análise e aprovação de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações e áreas de risco;

III - as medidas de segurança contra incêndio, pânico e desastre;

IV - a obrigatoriedade do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e nas NTCBMGO por parte das pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pelas edificações e sua administração.

§ 1º Nos casos de omissão desta Lei e das Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (NTCBMGO), o Corpo de Bombeiros Militar - CBM -, ouvido o órgão técnico interno, poderá recorrer, para supri-la, a outras normas técnicas contra incêndio, pânico e desastres, relativas a edificações ou áreas de risco.

§ 2º Cabe ao órgão próprio do CBMGO, nas situações de desastres, de emergência e estado de calamidade pública, acionar os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil, no intuito de prestar socorro às comunidades afetadas e restabelecer a normalidade.

§ 3º Cabem a cada Município, conforme legislação federal pertinente, o socorro imediato às vítimas e as demais ações de defesa civil, quando da ocorrência dos casos previstos no § 2º.

§ 4º Além das atribuições mencionadas no § 3º deste artigo, cabe a cada Município comunicar, imediatamente, ao órgão estadual de defesa civil a ocorrência de eventos adversos em sua região ou, se for o caso, acioná-lo em situações que superem a sua capacidade de resposta e de retorno à normalidade da região.

CAPÍTULO III Da Aplicação

Art. 5º Esta Lei, as NTCBMGO e outras normas de segurança contra incêndio, pânico e desastres, aplicadas no âmbito do Estado pelo CBMGO, constituem exigências a ser cumpridas pelos prestadores de serviço e pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título:

I - pela elaboração e execução dos projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações;

II - pelas edificações construídas ou em construção;

III - pela administração das edificações;

IV - pela reforma, ampliação, construção, colocação ou manutenção das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações;

V - pelo uso ou pela ocupação das edificações;

VI - pela administração de condomínios residenciais ou comerciais;

VII - pelas ações de defesa civil em âmbito municipal e estadual.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para todos os efeitos, o termo vistoria como inspeção e vistoriador aquele que a realiza.

CAPÍTULO IV **DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A DESASTRES** **E DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**

Seção I

Do Sistema de Prevenção e Resposta a Desastres

Art. 6º O Sistema de Prevenção e Resposta a Desastres (SISPRED) será coordenado e gerenciado pelos órgãos que compõem a estrutura de execução do CBMGO, respeitada a área de atuação de cada Unidade Bombeiro Militar, nas situações de prevenção, preparação e socorro imediato às vítimas de desastres e à preservação do patrimônio e do meio ambiente.

Art. 7º É função do órgão de coordenação e gerenciamento de prevenção e resposta a desastres:

I - fomentar, em todos os Municípios, a necessidade destes se integrarem ao Sistema Nacional de Defesa Civil;

II - desenvolver, na esfera de suas atribuições, ações preventivas e preparativas para emergências e desastres, principalmente aquelas relacionadas ao socorro imediato de comunidades afetadas por eventos adversos;

III - elaborar, em âmbito estadual, os Planos Diretores, de Contingência e os Plurianuais, relacionados às ações de Defesa Civil;

IV - auxiliar os órgãos de comando e direção de defesa civil do CBMGO, na coordenação e gestão das atividades de defesa civil em todo território estadual;

V - desenvolver ações em conjunto com os Municípios, no intuito de minorar ou evitar a ocupação desordenada de áreas de risco;

VI - estabelecer critérios relacionados a estudos de avaliação de risco;

VII - difundir, nos Municípios, a importância do estudo e da pesquisa sobre eventos adversos que afetam suas comunidades ou regiões;

VIII - implementar parcerias com organismos públicos e privados, por meio de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, em função da prevenção, preparação e resposta aos desastres;

IX - gerenciar ações de defesa civil, nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Seção II

Do Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico

Art. 8º O Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico (SISCIP) será acionado pelos órgãos que compõem a estrutura de execução do CBMGO, com a finalidade de desenvolver as atividades de prevenção, inspeção e análise de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações, bem como de inspeção destas, ainda em construção ou já concluídas.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBMGO -, por intermédio de seus órgãos próprios, é responsável pelo gerenciamento, pela regulação e execução das atividades inerentes ao sistema de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 9º É função do órgão de gerenciamento e regulação contra incêndio e pânico:

I - praticar os atos de gestão do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

II - propor ao Conselho Técnico Normativo (CTN) a instituição e alteração das NTCBMGO;

III - orientar, na esfera de suas atribuições, os serviços de segurança contra incêndio e pânico realizados pelos órgãos de execução do CBMGO, nos casos de consultas ou recursos;

IV - realizar análise, pesquisa e perícia das causas de ocorrência de incêndio e pânico, principalmente daquelas decorrentes do surgimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO V

Das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, EXPLOSÃO e Pânico

Art. 10. Constituem também exigências para análise, aprovação e execução dos projetos, bem como para ocupação, funcionamento ou uso das edificações, conforme descrição no Anexo Único desta Lei, a previsão e/ou existência de:

I - acesso para viatura, equipamentos e pessoal de socorro nas edificações;

II - alarme de incêndio;

III - acondicionamento adequado das instalações e dos equipamentos;

IV - brigada de incêndio;

V - central de GLP;

VI - compartimentação horizontal;

VII - compartimentação vertical;

VIII - controle de fumaça;

IX - controle de materiais de acabamento;

X - dispositivo de detecção de incêndio;

XI - dispositivo de ancoragem de cabo (DAC);

XII - elevador de emergência;

XIII - extintores;

XIV - controle de risco de incêndio;

XV - hidrantes;

XVI - iluminação de emergência;

XVII - mangotinhos;

XVIII - plano de intervenção de incêndio;

XIX - saídas de emergência;

XX - segurança estrutural contra incêndio e pânico;

XXI - separação entre edificações;

XXII - sinalização de emergência;

XXIII - sistema de espuma;

XXIV - dispositivo e sistema de proteção contra descargas atmosféricas e eletricidade estática;

XXV - sistema de resfriamento ou de supressão automática;

XXVI - sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO₂);

XXVII - sistemas preventivos contra explosões.

Parágrafo único. As instalações previstas nos incisos do “caput” deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (NTCBMGO).

CAPÍTULO VI

Dos Projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, explosão e Pânico

Art. 11. Os Projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações deverão ser elaborados e executados de acordo com as normas definidas nesta Lei, nas NTCBMGO, e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado pelo CBMGO.

§ 1º Na elaboração dos Projetos de edificações novas, usadas, reformadas, ampliadas, modificadas ou com mudança de ocupação devem-se cumprir as exigências assinaladas com “x” nas tabelas 4, 5A, 5B, 5C, 5D, 5E, 5F.1, 5F.2, 5F.3, 5F.4, 5G.1, 5G.2, 5H.1, 5H.2, 5H.3, 5I.1, 5I.2, 5J.1, 5J.2, 5L, 5M.1, 5M.2, 5M.3, 5M.4, do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Antes de ocorrer qualquer modificação nas edificações ou em sua ocupação que possam alterar as condições de segurança contra incêndio ou pânico, os seus responsáveis, a qualquer título, deverão apresentar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, em consequência dessas alterações, projetos atualizados de acordo com esta Lei, com as NTCBMGO e com as de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO.

§ 3º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo

CBMGO dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico.

Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas NTCBMGO.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos projetos, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no “*caput*” deste artigo, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Serão indeferidos os requerimentos para análise dos projetos quando nestes ou na documentação apresentada ao CBMGO for constatado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NTCBMGO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado pelo CBMGO.

CAPÍTULO VII

Da Inspeção nas Edificações e Áreas de Risco

Art. 13. A inspeção nas edificações ocorrerá a pedido do interessado em requerimento ou de ofício quando o CBMGO julgá-la necessária para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 10 (dez) dias para realizar inspeção nas edificações, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no “*caput*” deste artigo, prorrogável por mais 10 (dez) dias.

§ 2º Nas áreas de risco, a inspeção acontecerá em decorrência de fatores naturais, humanos ou mistos.

Art. 14. A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após inspeção e emissão do Certificado de Conformidade (CERCON) pelo CBMGO.

Art. 15. Na inspeção das edificações, será elaborado pelo vistoriador o Relatório de Inspeção (RI), fazendo dele constar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, nas NTCBMGO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO, não se responsabilizando este pelo tipo e qualidade de material utilizado, bem como por sua instalação, execução, utilização e manutenção.

§ 1º Verificado, na inspeção, o cumprimento das exigências, o CBMGO emitirá o Certificado de Conformidade (CERCON) à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração, o qual:

I - terá validade por até 1 (um) ano, a contar do dia da primeira inspeção;

II - após ser emitido, se constatada qualquer irregularidade no projeto ou na edificação, que causem riscos à incolumidade de pessoas ou danos ao patrimônio ou meio ambiente, será ele cassado pelo CBMGO, que tomará as providências previstas nesta Lei e nas NTCBMGO.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 05 (cinco) dias para emissão do Certificado de Conformidade (CERCON), a partir do cumprimento das exigências estabelecidas na inspeção mencionada no “*caput*” deste artigo, prorrogável por mais 05 (cinco) dias.

§ 3º Descumprida alguma exigência, o vistoriador descrevê-la-á no RI, estabelecendo prazo de até trinta dias para que ela seja cumprida e levará em conta os fatores

de risco, viabilidade e exeqüibilidade.

§ 4º O prazo fixado no parágrafo 3º poderá ser prorrogado, em até cento e vinte dias, pelo chefe do SECIP, mediante requerimento da parte interessada, desde que se comprove a inviabilidade de seu cumprimento no prazo previsto.

§ 5º Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos vistoriadores serão contados a partir da data de emissão do RI.

CAPÍTULO VIII Da Autuação

Art. 16. Findos os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 15, se não cumpridas as exigências estabelecidas no RI, o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração será autuado.

Parágrafo único. O vistoriador, na esfera de suas atribuições, mencionará no auto, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

Art. 17. O auto de infração, sempre que possível, será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NTCBMGO, ou em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO.

§ 1º Uma via do auto de infração será entregue ao responsável, que dará recibo na outra via. Se houver recusa ou impossibilidade em assiná-lo, o vistoriador certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder.

§ 2º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

§ 3º O auto de infração só será lavrado nas dependências do Corpo de Bombeiros Militar quando as circunstâncias, devidamente justificadas, assim o recomendarem, caso em que o autuado será notificado via carta registrada com aviso de recebimento (AR).

CAPÍTULO IX Do Procedimento Administrativo

Art. 18. A competência para instauração do procedimento administrativo é do Comandante da área onde se registrou a infração.

§ 1º O procedimento administrativo será iniciado mediante portaria do Comandante da área onde se registrou o ilícito, devendo estar acompanhada do respectivo auto.

§ 2º O Comandante da área que determinar a instauração do procedimento administrativo será a autoridade competente para sua homologação.

§ 3º Instaurado o procedimento, o autuado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência, para apresentar suas razões de defesa no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de notificação.

Art. 19. Em decorrência da abertura do referido procedimento administrativo, o autuado será notificado para apresentar sua defesa no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do documento que atesta a realização do ato de notificação.

Parágrafo único. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do procedimento.

Art. 20. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 21. A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do instrumento de procuração.

Art. 22. Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o autuado tem os seguintes direitos:

I - ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades e servidores, que o orientarão no cumprimento de suas obrigações para com o CBMGO;

II - ter ciência da tramitação do procedimento e vista do mesmo, pessoalmente ou por procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer das decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado legitimamente constituído.

Art. 23. A autoridade competente que preside o procedimento determinará, no ato de homologação do auto de infração, a notificação do interessado para ciência da decisão.

§ 1º Devem ser objeto de notificação os atos do procedimento de que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus e sanções.

§ 2º A notificação deverá conter:

I - identificação do notificado e da edificação ou área onde foram constatadas as infrações motivadoras do auto;

II - finalidade da notificação;

III - data, hora e local da ocorrência e em que o notificado deverá comparecer;

IV - informação de que o notificado deve comparecer pessoalmente, ou representado por procurador constituído;

V - informação de continuidade do procedimento, independentemente de seu comparecimento;

VI - informação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá ocorrer, no mínimo, em três dias úteis antes da data do comparecimento.

§ 4º A notificação poderá ser efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 24. Da decisão de que trata o art. 23 caberá, no prazo de cinco dias, recurso ao Comandante da área onde se registrou a infração.

§ 1º Acatado o recurso, o Comandante da área onde se registrou o ilícito designará outro vistoriador para realizar nova vistoria.

§ 2º Ratificada a decisão anterior, caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, recurso, em última instância, para o Conselho Técnico Deliberativo.

§ 3º O Conselho Técnico Deliberativo - CTD - terá o prazo de dez dias, a contar do recebimento do recurso, para proferir o julgamento.

§ 4º Após decisão, o CTD encaminhará o procedimento ao setor competente para as providências pertinentes.

CAPÍTULO X Das Sanções Administrativas

Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II - embargo administrativo de obra ou construção;

III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa.

§ 1º Como medida de segurança, as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas no momento da autuação, exceto nas situações previstas nos incisos IV e V do "caput" deste artigo.

§ 2º Na interdição temporária, o vistoriador levará em conta a viabilidade de execução das exigências a serem regularizadas pelo infrator.

§ 3º Para aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do “caput” deste artigo, o vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

§ 4º A anulação de que trata o inciso V, do “caput” deste artigo, ocorrerá quando for constatada qualquer irregularidade na aprovação do projeto.

§ 5º Quando for constatada, na vistoria, qualquer irregularidade na edificação destinada a quaisquer eventos, esta somente funcionará após sua regularização junto ao CBMGO.

§ 6º Aos infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico, observadas pelo CBMGO, conforme sanções estabelecidas no art. 28, serão aplicadas multas nos seguintes valores:

I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando a edificação a proteger for considerada de baixo risco;

II - de R\$ 100,00 (cem reais), quando considerada de risco médio;

III - de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando considerada de alto risco.

§ 7º As multas com os valores estabelecidos no § 6º deste artigo serão aplicadas para os casos de edificações que possuam até 200 m² de área construída e acima dessa área construída, serão acrescidos R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada metro quadrado excedente.

§ 8º Nos casos previstos nos incisos VI e VII do art. 28 desta Lei, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, na reincidência, esse valor será elevado para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 9º Os valores estabelecidos nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo serão atualizados anualmente, conforme o estabelecido no art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

§ 10 Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa prevista no inciso VI do “caput” deste artigo deverão ser recolhidos à conta do Fundo Estadual de Segurança Pública e com destinação exclusiva na manutenção e reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 11 As edificações serão classificadas quanto ao risco, para fins de aplicação de multas, conforme estabelecido na Tabela 3 do Anexo Único desta Lei.

Art. 26. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da decisão final do processo administrativo.

Art. 27. O não-pagamento da multa no prazo indicado nesta Lei sujeitará o infrator aos acréscimos de:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Parágrafo único. Findo o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o devido recolhimento, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, para inscrição do débito na dívida ativa do Estado e cobrança judicial, na forma da lei.

CAPÍTULO XI

Da Aplicação das Sanções

Art. 28. As sanções previstas no art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:

I - iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Conformidade e multa;

II - obra ou construção que possa provocar risco ou dano às pessoas, às edificações adjacentes, ao meio ambiente e aos serviços públicos, sanção: embargo administrativo da obra ou construção e multa;

III - não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

IV - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Conformidade e de Credenciamento ou estando este vencido, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

V - deixar de cumprir distâncias mínimas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas nas NTCBMGO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: multa e, na reincidência, interdição parcial ou total das atividades;

VI - exercer, a empresa ou o prestador de serviço credenciado pelo CBMGO, atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda ou recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com esta Lei, com as NTCBMGO ou outras normas aplicadas pelo CBMGO, sanção: multa e, na reincidência, cassação do Certificado de Credenciamento e/ou interdição total das atividades;

VII - exercer, a empresa ou o prestador de serviço não credenciado pelo CBMGO, atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda ou recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio e pânico, sanção: multa e, interdição total ou parcial das atividades, com exigência de imediata regularização;

VIII - deixar de afixar em local visível ao público o Certificado de Conformidade e de Credenciamento, sanção: multa;

IX - utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio e pânico instalados ou que fazem parte das edificações, sanção: multa;

X - utilizar, estocar, armazenar ou permitir o uso de GLP, inflamáveis ou outros produtos perigosos, em desacordo com as NTCBMGO, sanção: multa e remoções, e, na reincidência, retenção ou apreensão;

XI - permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoas em edificações ou em locais destinados a reunião pública, em desacordo com o permitido pelo CBMGO, sanção: multa e interdição temporária das atividades e, na reincidência, interdição total ou parcial das mesmas;

XII - realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem inspeção e autorização pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: multa e apreensão;

XIII - obstruir total ou parcialmente saídas de emergências, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades;

XIV - impedir ou dificultar acesso dos bombeiros militares responsáveis pela inspeção nas edificações, sanção: multa e, na reincidência, embargo administrativo de obra ou construção e/ou interdição temporária das atividades;

XV - omitir ou prestar declaração que possa gerar situação de risco às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente, sanção: multa;

XVI - não cumprir os prazos para execução de exigências definidas pelo CBMGO, sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Conformidade e de Credenciamento;

XVII - deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração de cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, nas NTCBMGO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO, sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Conformidade e de Credenciamento.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas após exaurido o prazo para cumprimento das exigências, sem que o interessado as tenha cumprido.

CAPÍTULO XII

DOS ÓRGÃOS DE ESTUDOS, DELIBERAÇÃO COLETIVA, CONSULTIVOS E RECURSAIS

Seção I

Da Comissão de Estudos de Prevenção Contra Incêndio e Pânico - CEPIP

Art. 29. O Corpo de Bombeiros Militar poderá firmar parceria com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - e com outros órgãos afins, para a constituição da Comissão de Estudos de Prevenção contra Incêndio e Pânico - CEPIP- a qual será presidida por oficial superior do CBMGO e composta por representantes da Corporação e das entidades e dos órgãos parceiros, com a finalidade precípua de estudar e analisar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como propor alteração nas NTCBMGO.

Parágrafo único. Os órgãos e entidade parceiros indicarão seus representantes para comporem a CEPIP e, após homologação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, exercerão seu mandato por um período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Seção II

Do Conselho Técnico Normativo

Art. 30. Compete ao Conselho Técnico Normativo - CTN) - analisar as propostas de elaboração e alteração das NTCBMGO, principalmente para adequação aos novos procedimentos de segurança contra incêndio e pânico que possam surgir em decorrência de evoluções tecnológicas.

Parágrafo único. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar nomeará os membros do Conselho Técnico Normativo, constituído por três oficiais da Corporação e presidido por oficial superior, para um mandato de 2 (dois) anos.

Seção III

Do Conselho Técnico Deliberativo

Art. 31. O Conselho Técnico Deliberativo (CTD) será composto por três oficiais e presidido por oficial superior, designados para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar a nomeação dos membros do Conselho Técnico Deliberativo (CTD).

§ 2º O Conselho Técnico Deliberativo poderá requisitar apoio técnico quando da análise e julgamento de procedimentos administrativos e em outras situações que necessitem de parecer na área da segurança contra incêndio, pânico e desastres.

§ 3º Compete ao Conselho Técnico Deliberativo (CTD) analisar e julgar recursos previstos nesta Lei e, a critério do Comandante-Geral do CBMGO, e atuar em outras áreas de segurança contra incêndio, pânico e desastres.

CAPITULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Nas edificações construídas, o responsável, a qualquer título, pelo seu funcionamento, uso ou ocupação é obrigado a:

I - utilizá-las segundo a finalidade para qual foram aprovadas ou liberadas pelo CBMGO;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação às exigências desta Lei e das NTCBMGO, se for o caso;

III - manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico.

Parágrafo único. As edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei e não autorizadas pelo CBMGO deverão, para fins de regularização, cumprir as exigências definidas nas NTCBMGO específicas.

Art. 33. A instalação de hidrantes em logradouros públicos e em condomínios obedecerá as NTCBMGO específicas.

Parágrafo único. Os órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água nos Municípios deverão providenciar a instalação de hidrantes.

Art. 34. Os equipamentos de segurança contra incêndio e pânico somente poderão ser instalados nas edificações quando satisfizerem as exigências desta Lei, das NTCBMGO, e demais normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO e dos órgãos oficiais de certificação ou fiscalização.

Art. 35. Para efeito de aplicação desta Lei e de outras normas aplicáveis à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado pelo CBMGO, serão adotadas as definições das NTCBMGO.

Art. 36. Será considerada Unidade Bombeiro Militar, para efeito desta Lei, cada diretoria, gerência, grupamento, subgrupamento ou OBM que tenha o Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico ou Serviço de Prevenção e Resposta a Desastres.

Art. 37. Sempre que o Corpo de Bombeiros Militar julgar necessário, nos casos de atendimento a sinistros, poderá ser utilizada água armazenada em reservatórios privativos de edificações particulares ou públicas, devendo, após, encaminhar relatórios de consumo do

líquido ao responsável e/ou proprietário da edificação de onde foi retirada a água e à empresa ou órgão responsável pelo abastecimento de água no Município.

Parágrafo único. O órgão ou a empresa concessionário de serviços públicos de abastecimento de água no Município, ao receber o relatório de consumo do Corpo de Bombeiros Militar, providenciará os meios necessários para que não seja lançado na nota fiscal relativa a consumo de água das edificações particulares ou públicas o volume d'água consumido pelas guarnições de Bombeiros Militares, nas situações previstas neste artigo.

Art. 38. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, expedirá, em ato próprio, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO - a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 39. Aplicam-se, subsidiariamente, a esta Lei as normas processuais da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 40. Fica revogada a Lei nº 12.111, de 22 de setembro de 1993.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Paulo Félix de Souza Loureiro

(D.O. de 15-09-2006)

ANEXO ÚNICO

TABELA 1
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO A OCUPAÇÃO OU USO

Grupo	Ocupação/Us	Divisão	Descrição	Tipificação
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Condomínios de casas térreas ou assobradadas isoladas e assemelhados.
		A-2	Habitação multifamiliar	Condomínios de casas térreas ou assobradadas não isoladas, edifícios de apartamentos em geral e condomínios verticais e assemelhados.
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas com capacidade máxima de 16 leitos e assemelhados.
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos e assemelhados.
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-

			se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados.	
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armarinhos, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros.
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros.
		C-3	Shoppings centers	Centro de compras em geral.
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados.
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados.
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros.
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados.
E	Educativa e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos, pré-universitários e assemelhados.
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados.
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginásticas (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância e assemelhados.
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados.
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados.
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados.
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios,

			autódromos, sambódromos, arenas em geral, pista de patinação e assemelhados.
		F-4	Estação e terminal de passageiro Estações rodoferroviárias, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados.
		F-5	Arte cênica e auditório Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados.
		F-6	Clubes sociais e de Diversão Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados.
		F-7	Construção provisória Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados.
		F-9	Recreação pública Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados, instalados em edificações permanentes.
		F-10	Exposição de objetos e animais Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários e assemelhados em edificações permanentes.
		G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento de combustível Garagens automáticas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento de combustível Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-3	Local dotado de abastecimento de combustível Postos de abastecimento de combustível e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos Oficinas de conserto de veículos, borracharias (sem recauchutagem); oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento de combustível
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool e

		mentais	assemelhados. Todos sem celas
		H-3 Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação.
		H-4 Repartições públicas e assemelhados	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais, postos de bombeiros e assemelhados.
		H-5 Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H-6 Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
		I-1 Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	Atividades que manipulem materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotografuras; jóias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas)
I	Indústria	I-2 Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 e 1.200MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas e assemelhados.
		I-3 Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m ²	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados.
		J-1 Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenem tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
J	Depósito	J-2 Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m ²
		J-3 Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 e 1.200MJ/m ²
		J-4 Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio

L	Explosivos	L-1	Comércio	ultrapassa 1.200MJ/m ² Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoferroviário, destinado a transporte de passageiros ou cargas diversas.
		M-2	Tanques ou Parques de Tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis.
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados.
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada a processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado.
		M-6	Terra Selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados.
		M-7	Pátio de containers	Área aberta destinada a armazenamento de containers

Quando não houver previsão de classificação na tabela 1, será adotada a tipificação mais próxima para a sua destinação, ocupação ou uso.

TABELA 2
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

Tipo	Denominação	Altura (H)
I	Edificação Térrea	Um pavimento
II	Edificação Baixa	H ≤ 6,00 m
III	Edificação de Média Altura	6,00 m < H ≤ 12,00 m
IV	Edificação Medianamente Alta	12,00 m < H ≤ 30,00 m
V	Edificação Alta	Acima de 30,00 m

NOTAS GENÉRICAS:

a - Na mensuração da altura das edificações e no cálculo da área a ser protegida pelas Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico deverão ser também observadas as tabelas 6 e 7 do anexo único desta Lei;

b - Para implementação das instalações de segurança contra incêndio e pânico nas edificações que tiverem saídas para mais de uma via pública, em níveis diferentes, prevalecerá a de maior altura;

c - Para o dimensionamento das saídas de emergências, as alturas poderão ser tomadas de forma independente, em função

de cada uma das saídas.

TABELA 3
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO

Risco	Carga de Incêndio MJ/m ²
Baixo	Até 300MJ/m ²
Médio	Entre 300 e 1.200MJ/m ²
Alto	Acima de 1.200MJ/m ²

TABELA 4
EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA MENOR OU IGUAL A 750 m²
E
ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12,00 m

Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	A, D, E e G	B	C	F		H			I e J	L
				F2, F3, F4, F6, F7 e F8	F1 e F5	H1 e H4	H2 e H3	H5		L1
Controle de Materiais de Acabamento		X		X	X	X	X	X		X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ¹	X ²	X ¹	X ³	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ⁴
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Somente para as edificações com altura superior a 6m;
- 2 - Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços;
- 3 - Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou altura superior a 6 m;
- 4 - Luminárias a prova de explosão.

NOTAS GENÉRICAS:

- a - Para o grupo M, ver tabelas específicas;
- b - A Divisão L1 (Explosivos) está limitada à edificação térrea até 100 m² (observar NTCBMGO específica);
- c - Quanto às Divisões L2 e L3, só haverá análise mediante o Conselho Técnico Deliberativo;
- d - Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos;
- e - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as

demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5A
EDIFICAÇÕES DO GRUPO “A” COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A - RESIDENCIAL					
	A-1, A-2 e A-3					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)						
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio						X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ¹	X ¹	X ³	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m²;

2 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio.

3 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.200 m² ou altura superior a 10 m.

NOTAS GENÉRICAS:

a - O pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação;

b - O sistema de alarme pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 min;

c - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de

incêndio, previstas nas NTCBMGO;

d - As exigências estabelecidas nesta tabela para as edificações pertencentes ao grupo A1 aplicam-se às áreas e edificações de uso comum, devendo atender a exigências de acordo com a sua tipificação.

TABELA 5B
EDIFICAÇÕES DO GRUPO “B” COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM					
Divisão	B-1 e B-2					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)					
(IPCIP)	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio					X	X
Iluminação de Emergência	X ⁴	X ⁴	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X ^{4,5}	X ⁵	X	X	X
Alarme de Incêndio			X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ⁶	X ⁶	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

2 - Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou de supressão automática;

3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4 - Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviço;

5 - Os detectores de incêndio devem se instalados em todos os quartos;

6 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

7 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5C
EDIFICAÇÕES DO GRUPO “C” COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (a)	GRUPO C - COMERCIAL					
	C-1, C-2 e C-3					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X
Alarme de Incêndio	X ⁸	X ⁸	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ⁶	X ⁶	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
- 2 - Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou de supressão automática;
- 3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 - O sistema de detecção de incêndios será exigido somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²;
- 5 - Somente para edificações de divisão C-3 (shopping Centers);
- 6 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;
- 7 - Recomendado para as vias de acesso e faixa de estacionamento. Exigido para o portão de acesso a edificação.
- 8 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5D
EDIFICAÇÕES DO GRUPO “D” COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (b)	GRUPO D - SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
	D-1, D-2, D-3 e D-4					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)						
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical			X ³	X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						X ⁴

Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio			X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X
Controle de Fumaça						X ⁴

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

2 - Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou de supressão automática;

3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4 - Somente para edificações acima de 60 m;

5 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

6 - Recomendado para as vias de acesso e faixa de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação.

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5E
EDIFICAÇÕES DO GRUPO “E” COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E - EDUCACIONAL E CULTURAL					
	E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)						
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X

Compartimentação				X ¹	X ¹	X ²
Vertical						
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio			X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ³	X ³	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 - Poderá ser substituído por controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão; automática, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

3 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

4 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

NOTAS GENÉRICAS:

a - Edificações destinadas a escolas que possuam alojamentos ou dormitórios, devendo ser protegidas pelo sistema de detecção de fumaça nos quartos;

b - Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados.

c - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5F.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-1 E F-2 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (c)	GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	
Divisão	F-1	F-2
Instalações Preventivas de	Classificação quanto à altura (em metros)	Classificação quanto à altura (em metros)

Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Térrea	Área					Acima de 30	Térrea	Área					Acima de 30
		H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30			H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Compartimentação Horizontal	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	
Compartimentação Vertical				X ²	X ²	X ²				X ¹	X ¹	X ²	X ²	
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Alarme de Incêndio	X ⁸	X ⁸	X	X	X	X			X	X	X	X	X	
Detecção de Incêndio	X	X	X	X	X	X							X	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X ³	X ³	X	X	X	X	X	
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X								

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática quando houver aberturas entre pavimentos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

3 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

4 - Somente para locais com público igual ou superior a 1.000 pessoas;

5 - Poderá ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

6 - Poderá ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou supressão automática;

7 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de

acesso da edificação.

8 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5F.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 750 m²
OU
ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	F-3 e F-9						F-4					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
(IPCIP)	Térrea	H £6	6 < H £12	12 < H £23	23 < H £30	Acima de 30	Térrea	H £6	6 < H £12	12 < H £23	23 < H £30	Acima de 30
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X ¹	X ¹	X ¹				X ¹	X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio											X	X
Alarme de Incêndio			X	X	X	X	X ⁶	X ⁶	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ³	X ³	X	X	X	X	X ³	X ³	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática											X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

Emergência												
Detecção de Incêndio	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X	X					X	X
Alarme de Incêndio	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X		X ⁸	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e de resfriamento ou supressão automática;

2 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

3 - Poderá ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

4 - Somente para locais com público igual ou superior a 1.000 pessoas;

5 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

6 - Para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. E nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível;

7 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

8 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTAS GENÉRICAS:

a - Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico existentes no local, exceto para a divisão F-8;

b - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5F.4
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	
	F-7	F-10
Divisão		
Instalações	Classificação quanto à altura (em	Classificação quanto à altura (em

Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	metros)						metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁵	X ⁵					X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico							X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical									X ²	X ²	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X					X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Iluminação de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio								X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio								X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X					X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos							X ⁴	X ⁴	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática										X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

2- Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e de resfriamento ou de supressão automática, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

3 - Somente para locais de público com 1.000 pessoas ou mais;

4 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

5 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

NOTAS GENÉRICAS:

a - A Divisão F-7, com altura superior a 5 metros, será submetida a Conselho Técnico Deliberativo para definição das medidas de segurança contra incêndio e pânico a serem adotadas nas edificações;

b - Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico existentes no local;

c - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5G.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS						
	G-1 e G-2						
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)						
(IPCIP)	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	
Compartimentação Vertical					X ¹	X ¹	
Controle de Materiais de Acabamento	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	
Detecção de Incêndio						X	
Alarme de Incêndio			X ²	X ²	X ²	X ²	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	
Extintores	X	X	X	X	X	X	
Hidrante e Mangotinhos	X ³	X ³	X	X	X	X	
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X	

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 - Deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, no máximo a 5 m da saída de emergência;
- 3 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;
- 4 - Recomendado;
- 5 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5G.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-3, G-4 E G-5 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m²
OU
ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS											
	Divisão	G-3					G-4 e G-5					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)	Classificação quanto à altura (em metros)					Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X ³				X ³	X ³	X ³
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X						X
Alarme de Incêndio			X ²	X ²	X ²	X ²			X ²	X ²	X ²	X ²

Plano de Intervenção de incêndio									X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X	X ^{1,7}	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Alarme de Incêndio			X ²	X ²	X ²	X ²	X ^{2,8}	X ^{2,8}	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Os detectores serão exigidos nos quartos;
- 2 - Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
- 3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4- Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação;
- 5 -Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;
- 6 - Somente para locais com público acima de 200 pessoas;
- 7 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000,00 m².
- 8 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5H.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-3 E H-4 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL	
	H-3	H-4
Divisão		
Instalações Preventivas de	Classificação quanto à altura (em metros)	Classificação quanto à altura (em metros)

Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Térrea	H					Acima de 30	Térrea	H				
		£ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30			£ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷
Compartimentação Horizontal				X	X	X							
Compartimentação Vertical				X ³	X	X				X ³	X ³	X	
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X ⁸	X ⁸
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹							X
Alarme de Incêndio	X ^{2,6}	X ^{2,6}	X ²	X ²	X ²	X ²	X ⁸	X ⁸	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X ⁶	X ⁶	X	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X							X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Os detectores serão exigidos nos quartos;

2 - Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;

3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4- Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação;

5 - Poderá ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

6 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

7 - Poderá ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou supressão automática;

8 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000,00 m²;

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5H.3
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-5 E H-6 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	Divisão	H-5					H-6					
		Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)					Classificação Quanto à altura (em metros)				
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X ²	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						X ⁵
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹						X
Alarme de Incêndio	X ⁷	X ⁷	X	X	X	X			X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X ⁶	X ⁶	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Somente para os hospitais psiquiátricos e assemelhados, devendo ser previsto detecção

Detecção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X	X	X	X	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X ³	X ³	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática e detecção de incêndio;

2 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio industrial;

3 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

4 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000,00 m²;

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5I.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I - INDUSTRIAL					
	I-3					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
(IPCIP)						
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de	X	X	X	X	X	X

Materiais de Acabamento							
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça			+++	X	X	X	
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio					X	X	
Alarme de Incêndio	X ²	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X	

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

2 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500 m².

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5J.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-1 E J-2 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J - DEPÓSITO											
	J-1						J-2					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em Metros)					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X

Horizontal												
Compartimentação Vertical				X ²	X ²	X			X	X	X	
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio											X	X
Alarme de Incêndio				X	X	X	X ⁵	X ⁵	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
- 2 - Somente para shafts e dutos de instalações e fachadas;
- 3 - Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação;
- 4 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois.
- 5 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5J.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-3 E J-4 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (e)	GRUPO J - DEPÓSITO											
	J-3					J-4						
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)					Classificação quanto à altura (em metros)						
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30

(IPCIP)												
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça				X	X	X				X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				X	X	X				X	X	X
Alarme de Incêndio	X ³	X ³	X	X	X	X	X ³	X ³	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

2 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000,00 m²;

3 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m² ou número de pavimentos superior a dois;

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5L

Divisão	GRUPO L - EXPLOSIVOS
	L-1 (COMÉRCIO)

Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)		
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12

NOTAS GENÉRICAS:

- a - Será permitida somente edificação com área até 100 m² - Vide Tabela 4;
- b - As divisões L-2 e L-3 deverão ser analisadas pelo Conselho Técnico Deliberativo;
- c - As Instalações Preventivas de Proteção e Supressão Contra Incêndio e Pânico (IPCIP), quanto a ocupação e carga de incêndio da Divisão L1, L2 e L3, será conforme NTCBMGO específicas;
- d - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5M.1
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-1

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M - ESPECIAIS			
	M-1 TÚNEL			
Divisão	Extensão em metros (m)			
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Até 200	De 200 a 500	De 500 a 1000	Acima de 1000
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X
Saídas de emergência nas edificações	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Controle de fumaça em espaços comuns e amplos			X ³	X ³
Plano de Intervenção de incêndio		X	X	X
Sistema de Iluminação de Emergência		X	X	X
Sistema de Comunicação			X	X
Sistema Circuito de TV				X
Sistema de proteção por extintores		X	X	X
Sistema de hidrantes e de mangotinhos		X ⁴	X ⁵	X ⁵

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Considerar saídas como sendo passarelas laterais (corredores de circulação, com guarda-

corpo em ambos os lados) com largura mínima de 1,00 m;

2 - A brigada de incêndio é constituída por pessoal treinado da companhia de tráfego ou administradora da via;

3 - Deve ser ligado a sistema automático de acionamento (ex. detector de incêndio);

4 - Rede de hidrante seca;

5 - Rede de hidrante completa (bomba, reserva, mangueiras etc.).

NOTAS GENÉRICAS:

a - Todos os túneis em paralelo devem ter interligação conforme as NTCBMGO de “Proteção Contra Incêndio em Túnel”;

b - Os túneis com extensão superior a 1000m devem ser submetidos à análise em Conselho Técnico Deliberativo, além das exigências acima;

c - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5 M.2
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-2 (QUALQUER ÁREA E ALTURA)

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M - ESPECIAIS			
	M-2 - Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis			
Divisão	Tanques ou Cilindros		Produtos acondicionados	
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 6.240kg	Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 6.240kg
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico			X	X
Compartimentação Horizontal			X	X
Compartimentação Vertical			X	X
Controle de Materiais de Acabamento			X	X
Saídas de Emergência			X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X		X

Iluminação de Emergência			X ^{1,3}	X ³
Detecção de Incêndio				X
Alarme de Incêndio		X		X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos		X		X
Resfriamento		X		X
Espuma		X ²		X ²

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1- Somente quando a área construída for superior a 750 m²;
- 2 - Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme NTCBMGO específica;
- 3 - Luminárias a prova de explosão.

NOTAS GENÉRICAS:

- a - deverão ser verificadas as exigências constantes nas NTCBMGO específicas;
- b - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5M.3
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-3 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU
ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M - ESPECIAIS					
	M-3 - Centrais de Comunicação e Energia					
Divisão	Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)						
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio			X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática				X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 - O sistema de resfriamento ou de supressão automática para a divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente;

2 - Recomendado.

NOTAS GENÉRICAS:

a - Para as subestações elétricas devem-se observar também os critérios das NTCBMGO de "Proteção Contra Incêndio em Subestações Elétricas";

b - Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5M.4
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4 E M-5 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M - ESPECIAIS					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Divisão	M-4, M-5, M-6 e M-7					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)					
(IPCIP)						
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X

TABELA 6
ÁREA A SER DESCONSIDERADA NA MENSURAÇÃO DA ALTURA DA EDIFICAÇÃO

I - os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias ou respectivas dependências sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III - mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;

IV - o pavimento superior da unidade "duplex" do último piso da edificação.

TABELA 7
ÁREA NÃO COMPUTADA DA EDIFICAÇÃO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

I - telheiros com laterais abertas, destinados a proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que não tenham área superior a 4 m²;

II - platibandas;

III - beirais de telhado até um metro de projeção;

IV - passagens cobertas, com largura máxima de 3 (três) metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

V - as coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins;

VI - reservatórios de água;

VII - piscinas.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15.09.2006.